

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/001.211/89-12

JRL

Sessão de 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº. 103-13.895

Recurso nº. : 58.801 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente : ALPACON - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (Suc. de
AGROSERV - AGROCOMERCIAL LTDA.)

Recorrida : DRF EM SOROCABA (SP)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre

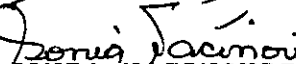
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPACON - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (Suc. de AGROSERV - AGROCOMERCIAL LTDA.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Victor Luís de Salles Freire, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/001.211/89-12

RECURSO Nº.: 58.801

ACORDÃO Nº.: 103-13.895

RECORRENTE : ALPACON - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (Suc. de
AGROSERV - AGROCOMERCIAL LTDA.)

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, cujo processo foi protocolado sob o nº 10855.001.208/89-16, e recebeu, neste Conselho o nº 96.784, seu recurso, tendo sido objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.06.1993, tendo lhe sido negado provimento sobre matérias sobre as quais incidem o Imposto de Renda na fonte, conforme consta no Acórdão nº 103.13.880, anexo por cópia às folhas.

O reflexo reflete-se a lançamento do IRPJ por fiscalização exercida na empresa, autuada por omissão de receita operacional, a qual é considerada como automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, conforme o artigo 8º do DL 2065/83, nos exercícios de 1985,6/7, períodos bases de 1984/5/6 respectivamente, conforme o Auto de Infração anexado à folha 19.

A empresa impugnou a exigência às folhas 23 a 25, anexando cópia do processo matriz, pois diz que as razões de defesa ali estão expostas e requerendo um julgamento conjunto, dado ser este decorrente do Matriz.

Informado às fls. 27 a 41, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação, acompanhando o decidido no processo Matriz conforme decisão à folhas 47.

Notificada dessa decisão em 9.2.1990 em 13.3.90 a empresa apresentou Recurso, solicitando que este deve ser julgado conforme o Recurso do processo matriz, que anexou às folhas 52 a 56.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/001.211/89-12

ACORDAO Nº. 103-13.895

Consoante a Resolução nº 103.1210, o julgamento do principal, foi convertido em diligência e devolvido à repartição, sobrestando, assim, o julgamento dos processos decorrentes.

Atendendo à Resolução, o autuando intimou a empresa a prestar informações, o que não foi atendido, pedindo prorrogações que, finalmente a última foi negada pelo que retornou o processo ao Conselho, com o parecer de que a autuação deve ser mantida totalmente.

E o Relatório.

Sônia Jacimove



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/001.211/89-12
ACORDÃO Nº. 103-13.895

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O Recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar

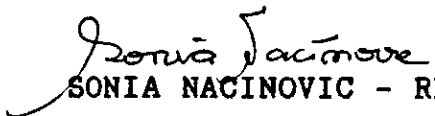
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi negado provimento sobre a matéria sobre a qual incide o Imposto de Renda na Fonte, conforme Acórdão nº 103.13.880, juntado por cópia à fl.

Igual decisão deve ser dada a este processo, por ser decorrente.

Assim tendo em vista o que acima está exposto e de tudo mais que do processo consta, acolho o Recurso, por ser tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento visto a matéria sobre a qual incide este processo decorrente não foi provida.

E o meu voto

Brasília (DF), 16 de junho de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA

